



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000336282

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Ação Rescisória nº 2081415-34.2024.8.26.0000, da Comarca de Caraguatatuba, em que são autores VALDIR CARDOSO NOGUEIRA e MARIA DAS DORES TRINDADE, é ré RACHEL DE CARVALHO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Julgaram improcedente a ação rescisória. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente) E JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Ação Rescisória nº **2081415-34.2024.8.26.0000**

Relator: **FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI**

Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: **Caraguatatuba / 2ª Vara Cível**

Processo de origem: **1000868-05.2022.8.26.0126**

Magistrada: **Thaís Caroline Brecht Esteves**

Requerentes: **Valdir Cardoso Nogueira e Maria das Dores Trindade**

Requerida: **Rachel de Carvalho**

Voto nº 9492

AÇÃO RESCISÓRIA – Demanda oriunda de ação de adjudicação compulsória com pedido de imissão na posse que foi julgada procedente – Rescisória ajuizada pelos réus na ação de adjudicação, defendendo que não houve a quitação do preço do imóvel e buscando, nessa temática, afastar a procedência do pedido a partir do que aqui reputam prova nova, consistente em documento bancário que comprovaria o não recebimento da parcela de R\$ 80.000,00 – Não acolhimento – Em que pese a liminar inicialmente concedida nesta sede, examinada a causa sob o pálio do contraditório e mediante o válido esgotamento do debate, não há elementos para o afastamento da coisa julgada – Contrato firmado entre as partes que previa a quitação do preço naquela oportunidade, assim expressamente declarado, fato corroborado por prova testemunhal não inquinada, e que é válida eis que precedida de começo de prova por escrito (o próprio contrato) – Novo documento apresentado, por seu turno, que não é apto a, por si só, inverter o resultado – Ausência de moldagem à hipótese legal – Provas no sentido de recebimento de parcela substancial do preço, sem demanda para cobrança do faltante, o que também corrobora com a improcedência – Inexistência, ademais, de erro de fato ou manifesta violação à norma jurídica – Excepcionalidade do desfecho rescisório que não se vê autorizada na espécie – Má-fé no ajuizamento não verificada, de sorte a não caber a pretendida aplicação de multa como requerido pela demandada – **PEDIDO IMPROCEDENTE.**

Vistos.

É ação rescisória promovida por **VALDIR CARDOSO NOGUEIRA e MARIA DAS DORES TRINDADE** contra **RACHEL DE CARVALHO** visando, com supedâneo no art. 966, incs. V, VII e VIII, do Código de Processo Civil, à rescisão da sentença que julgou procedente a ação de adjudicação compulsória com pedido de imissão na posse proposta pela aqui requerida, que se processou nos autos nº 1000868-05.2022.8.26.0126, da Egrégia 2ª Vara Cível da Comarca de Caraguatatuba.

Buscam o afastamento da sentença, ao fundamento de que a sentença, equivocadamente, baseou-se na ocorrência da quitação do preço, que, em verdade, não teria ocorrido. Dentro dessa tese, os autores afirmam a obtenção de prova nova, consistente em comprovante de depósito realizado pela requerida/adquirente a seu próprio favor, corroborando que não restou provado o pagamento da quantia de R\$ 80.000,00. Defendem, também, a existência de erro de fato e de manifesta violação à norma jurídica, dando ensejo à modificação da coisa julgada. Sustentam, em essência, que a procedência do pedido de adjudicação não pode prevalecer ante o não pagamento integral do preço, pugnando pela procedência desta ação rescisória e a liminar para sustar a ordem de imissão na posse (p. 1/25).

No despacho de p. 737/740, a inicial foi recebida com a concessão da tutela de urgência para suspender os efeitos da ordem de imissão na posse.

Em contestação, a requerida impugna integralmente o pedido, sustentando a validade dos pagamentos por ela realizados para a aquisição do imóvel, assim reconhecidos na ação primeva. Aduz que a prova testemunhal era válida, uma vez existente início de prova escrita sobre a ocorrência do fato. Afirma inexistir prova nova que possa dar lastro à petição, tratando-se o recibo de depósito em seu próprio nome de documento entregue por engano aos aqui autores, junto com os documentos do veículo dado em pagamento naquela mesma oportunidade. Apregoa que não há erro de fato, tampouco violação à norma jurídica que justifique

o pedido, devendo a tutela de urgência ser revogada. Ao fim, e no mérito, defende a manutenção da sentença, razão pela qual pugna pela improcedência do pedido com a condenação dos autores ao pagamento de multa por litigância de má-fé (p. 748/779).

Réplica às p. 806/819, insistindo na procedência.

É o relatório.

O pedido é improcedente.

De início, destaque-se que, embora fosse naturalmente incabível a dilação probatória a partir da tese aqui desenhada pelos autores, é certo que eles próprios manifestam expresse desinteresse na instrução, o que afasta, por evidente, qualquer alegação de cerceamento (p. 847, especificamente).

Feita a ressalva, a pretensão rescisória tem fundamento formal nas hipóteses do art. 966, incs. V, VII e VIII, do Código de Processo Civil.

Sobre a primeira hipótese, de manifesta violação à norma jurídica, sequer é expressamente qual seria a violação, existindo apenas alegações que mais revelam contrariedade interpretativa dos apontados dispositivos legais em tentativa de modificação do resultado originário.

Isso, porém, não autoriza o manejo da rescisória. Sobre o tema, vaticina Sérgio Sahione Fadel que: “[n]o caso **não se discute a justiça ou injustiça da sentença, nem se tergiversa sobre a melhor ou mais adequada interpretação. Há que se configurar violação expressa da norma legal**, e mesmo assim não em função de interesse particular ou privado da parte, mas em atenção à defesa de uma norma de interesse público” (**Código de Processo Civil comentado. Rio de Janeiro: José Konfino Editor, 1974, tomo III, p. 78**).

Não há, sob nenhum enfoque, a alegada violação, mas sim

descontentamento com a interpretação dada às normas invocadas, ou, ainda, a **invocação de argumentos novos**, que não se prestam a retroagir para novo julgamento, tentando-se colher sorte melhor de resultado.

Logo, o que o autor ora pretende é ressuscitar a oportunidade de discutir teses de direito **com base em argumentos que, na prática, já foram submetidos à Corte e não acolhidos**, efeito totalmente incabível na espécie.

A ação rescisória não se presta para corrigir eventual injustiça da sentença, conforme entendimento maciço do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça na sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las (**STJ AgRg na AR nº 4754/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 09.10.13**).

No que toca ao alegado erro de fato, também não há indicação a seu respeito, sendo certo que **os mesmos argumentos imanescentes à ausência de quitação do preço já foram antes defendidos.**

Se não houve êxito na tese, não há se falar em nova oportunidade via ação rescisória, notadamente porque, nos termos do art. 966, § 1º, do Código de Processo Civil, exige-se que **"o fato não represente ponto controvertido sobre o qual o juiz deveria ter se pronunciado"**.

Os argumentos foram postos, e se a parte entendia que a questão deveria ter sido melhor esmiuçada, cabia-lhe interpor apelação, o que não fez.

Sobre o terceiro enfoque desta causa, relativamente à obtenção de prova nova, é necessário maior aprofundamento.

Segundo a previsão legal, aventa-se a hipótese quando **"obtiver o autor, posteriormente ao trânsito em julgado, prova nova cuja existência ignorava ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável"**.

A esse respeito, pertinente destacar que a tutela antecipada concedida às p. 737/740 teve por fundamento o poder geral de cautela, dado que a prova haveria de ser examinada não só sob o contraditório, mas mediante uma análise de serena reflexão, o que seria impossível caso efetivada a imissão na posse; e, de mais a mais, com a controvérsia se arrastando há **doze anos**, por certo inexistente a urgência.

Não se tratou, portanto, como nunca se trata mesmo, de juízo por prejulgamento, mas sim **juízo de cautela**, no prisma do ônus do tempo do processo.

Feito o destaque, a verdade é que os autores, pretendendo colocar em dúvida o recebimento da parcela de R\$ 80.000,00 com o documento de p. 683, reputam incabível a adjudicação do imóvel à adquirente.

Conforme preleciona Alexandre Freitas Câmara, "só será possível a rescisão da decisão judicial com base em prova nova se esta é, sozinha, capaz de garantir a quem ficou vencido na causa originária a reforma daquela decisão. Nenhuma outra prova, portanto, poderá ser produzida, no processo da ação rescisória (e com relação aos elementos que foram levados em consideração no julgamento rescindendo), a não ser a própria prova nova só agora obtida" (**O Novo Processo Civil Brasileiro. 8. ed. São Paulo: GEN, 2022, p. 486**).

In casu, a prova de p. 683 não é apta a, sozinha, garantir a reforma da sentença porque o fato de se tratar de um comprovante de depósito em prol da adquirente, e não dos alienantes/autores, não desnatura a quitação por outros meios bem demonstrados.

O primeiro deles é o próprio contrato, no qual dada quitação a respeito de tal montante, pago em dinheiro na ocasião; **e esse início de prova legitima a prova testemunhal, firme, daquele que acompanhou o pagamento.**

Note-se que os autores não questionaram o teor do contrato a respeito dessa quitação e, conquanto confirmem o recebimento de ao menos parte expressiva do preço (vide notificação por eles proposta), jamais buscaram o pagamento do restante.

Nada justifica a assinatura do contrato contendo expressa e irretratável quitação do recebimento do montante em espécie, ratificado pela prova testemunhal daquele que acompanhou o ato.

De mais a mais, se, de alguma forma, tivesse havido equívoco de interpretação a respeito da prova tal como valorada, cabia às partes assim deduzir em sede de apelação, nada justificando o pleito em ação rescisória.

Averbe-se que a ação rescisória não se presta para corrigir eventual injustiça da sentença, conforme entendimento já consagrado perante o Colendo Superior Tribunal de Justiça:

Inexistindo manifesta afronta à norma jurídica, torna-se incabível a ação rescisória também porque, segundo entendimento desta Corte, não é o meio adequado para corrigir suposta injustiça na sentença, apreciar má interpretação dos fatos, reexaminar as provas produzidas ou complementá-las **(STJ AgRg na AR nº 4754/MG, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Segunda Seção, j. 09.10.13).**

Por fim, em que pese o desfecho ora pronunciado, não se vislumbra que tenha havido evidente ato de litigância de má-fé por parte dos autores, que se valeram de predicado processual ao seu alcance, ainda que, no mérito, a pretensão não mereça admissão.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido, nos termos do art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil, e, por consequência, **revogo a tutela antecipada antes concedida.**

Condeno os autores ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 85, § 2º, do mesmo diploma..

FERNANDO REVERENDO VIDAL AKAOUI
RELATOR